

ATA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO CONSULTIVO DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Ao sexto dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 09:27, reuniram-se na sala de reuniões da ARSP para a 19ª Reunião Ordinária do Conselho Consultivo, o Presidente em substituição do Conselho, Sr. Paulo Ricardo Torres Meinicke, a Conselheira representante da SEDES, Sra. Cristina Vellozo Santos, a Conselheira representante da SEDURB, Sra. Raphaelle Pederzini e o Conselheiro representante da Setop, Sr. Aloísio da Cunha Ramaldes, secretariados pelo Sr. Verival Rios Pereira, Secretário de Reuniões do Conselho Consultivo. **Ausências justificadas:** Conselheiro representante do SINDAEMA, Sr. João Batista Ramos e Conselheiro representante da Famopes, Sr. Aluísio Ferro Rocha. **Ordem inicial do dia: 1 – Processo nº 80990592 – Decisão de admissibilidade de recurso (art. 24, §3 do Regimento Interno) pelo Conselho Consultivo, após pedido de vistas e voto pela Conselheira da Sedurb, Raphaelle Pederzini; 2 - Processo nº 81068590 – Decisão de admissibilidade de recurso (art. 24, §3 do Regimento Interno) pelo Conselho Consultivo, após pedido de vistas e voto pela Conselheira da Sedurb, Raphaelle Pederzini; 3 - Processo nº 80978967 – Decisão de admissibilidade de recurso (art. 24, §3 do Regimento Interno) pelo Conselho Consultivo, após pedido de vistas e voto pela Conselheira da Sedurb, Raphaelle Pederzini.** Constatado quórum, o Presidente substituto do Conselho Consultivo iniciou a reunião agradecendo a presença dos Conselheiros, e justificando a ausência do Presidente titular. Em seguida, passou a palavra para a Sra. Conselheira da Sedurb, que havia pedido vistas dos autos. **1 – Processo nº 80990592 – Decisão de admissibilidade de recurso (art. 24, §3 do Regimento Interno) pelo Conselho Consultivo, após pedido de vistas e voto pela Conselheira da Sedurb, Raphaelle Pederzini.** Em respeito ao artigo 30 do Regimento Interno do Conselho, a Conselheira apresentou o seu voto por escrito, se tratando do mesmo voto também para os processos nº 81068590 e 80978967, iniciando pela análise processual, que aqui transcrevo: *“Verificados pontualmente os quesitos de cada pedido de reconsideração, nos distintos processos, podemos certificar que a matéria apresentada contém o mesmo objeto, a perda do prazo para a interposição dos recursos referente à aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA, quanto aos serviços prestados no abastecimento de água da CESAN. Vale citar a importância que a Agência Reguladora de Serviços Públicos – ARSP exerce. Conforme a lei, vejamos: De acordo com a Lei Complementar nº 827 de 31 de julho de 2016, dentre as competências da ARSP, estão: “Art. 4º A ARSP tem por finalidade, regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado do Espírito Santo, os serviços públicos de*

*saneamento básico, infraestrutura viária com pedágio, energia elétrica e gás natural, passíveis de concessão, permissão ou autorização”. Diante da prerrogativa exercida efetivamente pela Agência, quanto à fiscalização na qualidade dos serviços públicos destinados a população do Estado do Espírito Santo, enfatizamos que foi aberto prazo para o direito de resposta cedido a prestadora. Contudo, comprovadas as irregularidades demonstradas nos autos, a CESAN alega que houve um equívoco do setor de Protocolo quanto à data no recebimento dos Termos de Notificação, deste modo, vindo a prejudicar a contagem do prazo de defesa da concessionária. Insta frisar que, mesmo cedido à empresa o prazo para a abertura de defesa no caso em questão, vem se destacando a indiferença quanto à organização e seriedade por parte da CESAN, quanto às consequências das possíveis sanções aplicadas por este órgão fiscalizador. Todavia, entende-se que o pedido de reconsideração, poderá enfraquecer o sentido da existência da lei quanto ao lapso temporal, fazendo com que se amplie de modo irresponsável precedentes para o descumprimento da mesma, assim, tendo como consequência a perda do objeto, pondo em risco a ordem e a sua efetividade. Desta forma, em resumo, fica caracterizada a ineficiência da concessionária, tanto na qualidade da execução dos serviços essenciais, bem como a organização interna da repartição (protocolo). Responsável pelo recebimento de documentos oficiais, este não levou em consideração o mérito advindo deste órgão regulador (ARSP), quanto ao apontamento das irregularidades”. Após, a Sra. Conselheira concluiu votando pelo não conhecimento do recurso, mantendo a decisão do Secretário do Conselho, Sr. Aluísio Ferro Rocha: “Portanto, caracterizada a intempestividade diante da negligência ao não cumprimento do requisito “obediência ao prazo legal”, manifesto pelo não conhecimento do recurso, a fim de manter a qualidade dos serviços prestados”. Após a leitura aqui reproduzida, o Conselheiro da SETOP, Sr. Aloísio Ramaldes, e a Conselheira da Sedes, Sra. Cristina Vellozo Santos, acompanharam o voto do relator, e com a devida aclamação, destacaram que o voto de vistas apresentado pela Conselheira da Sedurb é digno de mérito. Assim, por unanimidade, o Conselho decidiu por não conhecer do recurso apresentado pela Cesan às fls. 179-186 dos autos. **2 - Processo nº 81068590 – Decisão de admissibilidade de recurso (art. 24, §3 do Regimento Interno) pelo Conselho Consultivo, após pedido de vistas e voto pela Conselheira da Sedurb, Raphaele Pederzini.** Após a leitura do voto de vistas, acima transcrito, o Conselho decidiu por não conhecer do recurso apresentado pela Cesan às fls. 165-170 dos autos, por unanimidade. **3 - Processo nº 80978967 – Decisão de admissibilidade de recurso (art. 24,***

